



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.058 - RJ (2009/0106796-0)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : REBECA DAYLAC

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEFINIDO NA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL (CONVENÇÃO DE PALERMO). DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE APONTA FATOS QUE, EM TESE, CARACTERIZAM O CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PERMITE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE **HABEAS CORPUS**. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. O conceito jurídico da expressão organização criminosa ficou estabelecida em nosso ordenamento jurídico com o Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 2, "a", da referida Convenção, o conceito de organização criminosa ficou definido como sendo o *"grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material"*.

3. A denúncia aponta fatos que, em tese, configuram o crime de formação de quadrilha para prática de crimes de lavagem de dinheiro e contra a administração pública e somente pelo detalhamento das provas próprio da instrução criminal é que se esclarecerá se houve e qual foi a participação da paciente nos delitos imputados pelo **parquet**, sendo certo que a extensa inicial acusatória faz menção expressa a inúmeras fraudes nas operações comerciais, existência de locações simuladas nas 90 lojas do grupo, de sonegações fiscais milionárias e "blindagem patrimonial" visando à ocultação de patrimônio dos envolvidos, não havendo que se falar, assim, em inépcia da denúncia.

4. O trancamento da ação em sede de **habeas corpus** é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se mostrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidente a atipicidade do fato, se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso, pois foi apontada na denúncia a prática reiterada de fatos que, em tese, podem caracterizar a participação da paciente na prática dos crimes a ela imputados, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa, inviabilizado, portanto, o encerramento prematuro do processo criminal em relação ao crime previsto no art. 288 do Código Penal. Precedentes deste Tribunal Superior e da Suprema Corte.

5. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 22 de março de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.058 - RJ (2009/0106796-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de **habeas corpus**, impetrado em favor de Rebeca Daylac, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Colhe-se dos autos que a paciente foi denunciada, em decorrência da "Operação Negócio da China", onde se investigou as atividades das empresas do Grupo CASA & VIDEO, como incurso nos arts. 288 e 334 do Código Penal e art. 1º, incisos V e VII, da Lei n.º 9.613/1998, em continuidade delitiva.

Requerem os impetrantes "o trancamento parcial da ação penal de nº 2006.51.01.523722-9, em trâmite perante o d. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, no tocante à acusação de lavagem de dinheiro com base no art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98, e em relação à acusação por formação de quadrilha (art. 288 do CP)" (fl. 64).

Sustentam para isso, em resumo, que inexistente conceito legal da expressão "organização criminosa", implicando em violação ao princípio da taxatividade da lei penal, que não é aceitável a utilização do conceito previsto no art. 288 do Código Penal para efeitos de equiparação, vedada analogia **in malam partem**, bem como não podem ser utilizadas as definições da Convenção de Palermo, pois se trata de documento ratificado em Decreto Legislativo e não de lei penal em sentido estrito.

Por fim, acrescentam haver "inépcia da peça vestibular no que diz respeito ao crime previsto no art. 288 do CP", buscando, assim, o trancamento da ação penal em relação a esses crimes.

O presente **writ** foi distribuído à Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por prevenção a Reclamação nº 3467, tendo a liminar sido indeferida às fls. 239/241.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 249.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 292/302), opinou pela denegação da ordem.

Em 28/10/2009 os autos foram a mim redistribuídos pela prevenção decorrente do HC nº 122.092/RJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.058 - RJ (2009/0106796-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Em que pese árduo esforço dos impetrantes na defesa de suas teses, tenho que não merece prosperar o pedido de trancamento do crime previsto no art. 1º, incisos V e VII, da Lei 9.613/1998.

A Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, assim prevê:

"Art. 1.º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

(...)

VII - praticado por organização criminosa;

(...)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa."

Em relação à alegação de que inexistente a previsão legal sobre o significado de "organização criminosa", entendo que a definição da aludida expressão ficou estabelecida em nosso ordenamento jurídico com o Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo).

Nos termos do art. 2, "a", da referida convenção, o conceito de organização criminosa ficou definido como sendo o *"grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do que entendem os impetrantes, penso que a definição jurídica de uma organização criminosa não se submete ao princípio da taxatividade, pois o núcleo do tipo penal previsto na norma é *"ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime"*, sendo a expressão "organização criminosa" um complemento normativo do tipo, tratando-se, no caso, de uma norma penal em branco heteróloga ou em sentido estrito, que independe de complementação por meio de lei formal.

Entender no sentido da tese dos impetrantes é não admitir a existência de normas penais em branco em nosso ordenamento jurídico, situação que implicaria no completo esvaziamento de inúmeros tipos penais da nossa legislação, entre os quais os crimes previstos na Lei de Lavagem de Capitais, os principais delitos da Lei de Drogas, do Estatuto do Desarmamento, da Lei dos Crimes contra Ordem Tributária e da Lei de Combate ao Crime Organizado, além de diversos crimes do próprio Código Penal.

Nesse ponto trago a baila os comentários de Rogério Greco sobre o tema, citando Juan Carlos Carbonell Mateu:

*"Tem prevalecido, no entanto, posição doutrinária que entende não haver ofensa ao princípio da legalidade quando a norma penal em branco prevê aquilo que se denomina **núcleo essencial da conduta**. Nesse sentido, são as lições de Carbonell Mateu, quando aduz:*

'A técnica das leis penais em branco pode ser indesejável, mas não se pode ignorar que é absolutamente necessária em nossos dias. A amplitude das regulamentações jurídicas que dizem respeito sobre as mais diversas matérias, sobre as que pode e deve pronunciar-se o Direito Penal, impossibilitaria manter o grau de exigência de legalidade que se podia contemplar no século passado ou inclusive a princípio do presente.'

(GRECO, Rogério - Curso de Direito Penal, 9ª ed., Impetus, Rio de Janeiro, 2007, p. 26)

Afastando o argumento de existência de uma lacuna na legislação e reforçando o posicionamento da perfeita definição em nosso ordenamento do conceito de organização criminosa, encontramos a Recomendação nº 3 do Conselho Nacional de Justiça que sugere *"a adoção do conceito de crime organizado estabelecido na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000 (Convenção de Palermo)", **verbis**:

"RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 30 DE MAIO DE 2006

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido na Sessão de 30 de maio de 2006, e

CONSIDERANDO a necessidade de o Estado combater o crime organizado, mediante a concentração de esforços e de recursos públicos e informações;

CONSIDERANDO a necessidade de resposta judicial ágil e pronta, em relação às medidas especiais de investigação aplicáveis no combate ao crime organizado, nos termos da Lei nº 9.034/95 e da Convenção de Palermo;

(...)

RECOMENDAR

1. Ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais Regionais Federais, no que respeita ao Sistema Judiciário Federal, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, a especialização de varas criminais, com competência exclusiva ou concorrente, para processar e julgar delitos praticados por organizações criminosas.

2. Para os fins desta recomendação, sugere-se:

a) a adoção do conceito de crime organizado estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000 (Convenção de Palermo), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, ou seja, considerando o "grupo criminoso organizado" aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (...)"

Os precedentes deste Tribunal Superior também são no sentido da plena vigência e aplicabilidade das normas penais com referência à prática de crimes por organizações criminosas. De início, destacamos a **Ação Penal n.º 460/RO**, onde a Corte Especial entendeu plenamente aplicável e delimitada em nosso ordenamento a definição jurídica de crimes praticados por organização criminosa, constando, inclusive, da ementa do julgado, **verbis**:

"I - PENAL E PROCESSO PENAL – CONEXÃO (ART. 76, II, DO CPP) – PRISÃO DE DEPUTADO ESTADUAL (ART. 53, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, DA CF/88) – SEPARAÇÃO FACULTATIVA DOS PROCESSOS (ART. 80 DO CPP) – FORO ESPECIAL, AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (LEI 8.038/90) – PROCESSAMENTO – PODERES DO RELATOR.

II - OPERAÇÃO DOMINÓ – **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEIS 9.034/95 E 10.217/01 – ART. 288 DO CP E DECRETO 231/03 - CONVENÇÃO DE PALERMO)** – CONCURSO MATERIAL: ADVOCACIA ADMINISTRATIVA – CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E PREVARICAÇÃO.

1. Quando várias pessoas unidas entre si por um único propósito praticam diversas infrações em prol do mesmo desiderato, tem-se concurso subjetivo e objetivo, ensejando a conexão subjetiva e instrumental, o que leva à unidade de processo.

2. A CF/88 dispensa tratamento diferenciado aos Deputados Federais, prerrogativa que é repetida, por simetria, nas Constituições Estaduais para os Deputados Estaduais, só permitindo a prisão em flagrante com a apresentação do parlamentar preso à Assembléia Legislativa. Impossibilidade de cumprir-se o mandamento constitucional porque dos 24 (vinte e quatro) deputados, 23 (vinte e três) estão envolvidos em delitos conexos com os praticados pelo Deputado Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, aqui denunciado.

3. Foro Especial do STJ para 2 (dois) dos denunciados (Desembargador e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado), o que atrai a competência para o processo e julgamento dos demais, nos termos do art. 78, III, do CPP.

4. Desmembramento dos feitos conexos diante da complexidade dos fatos para apuração, como facultado pelo art. 80 do CPP.

5. Identificação de uma Organização Criminosa, nos moldes do art. 1º da Lei 9.034/95, com a redação dada pela Lei 10.217/01, com a tipificação do art. 288 CP e Decreto Legislativo 231/03, que ratificou a Convenção de Palermo.

6. Nos termos da Lei 8.038/90 (art. 1º, § 1º) e do Regimento Interno desta Corte (art. 217, §§ 1º e 2º), cabe ao relator, como juiz da instrução, ordenar diligências complementares, da mesma forma como atua o juiz de 1º grau na fase pré-processual das investigações (precedentes do STF e do STJ).

7. A oitiva dos investigados na fase pré-processual pelo relator não viola os princípios do devido processo legal e da imparcialidade. Ao contrário, permite que o relator forme seu convencimento para fins de recebimento da denúncia. Precedentes do STJ e do STF (RHC 84.903/RN).

8. Havendo suficientes indícios da materialidade dos delitos de corrupção ativa e passiva, advocacia administrativa e prevaricação, em concurso material, e da imputação da autoria aos denunciados, é de ser recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com afastamento dos cargos dos agentes políticos (Desembargador, Juiz e Conselheiro do TCE)."

(Apn 460/RO, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL, DJU de 25/6/2007)

Do voto da eminente Ministra Relatora, no que interessa ao presente caso, extraí-se:

"Como a doutrina vem interpretando a figura da organização criminosa prevista na Lei 9.034/95?

*De logo convém afastar-se a idéia de que a Lei 9.034/95 só se aplica aos crimes cometidos por quadrilha ou bando, com o rótulo de organização criminosa. Com a redação dada pela Lei 10.217/01 ao art. 1º da Lei 9.034/95, é uníssono o entendimento doutrinário no sentido de ter o diploma especial ampliado o seu alcance para abrigar não apenas a quadrilha ou bando, mas outros agrupamentos, como associações ou organizações criminosas de qualquer tipo, dentre as quais se inclui **verbi gratia** a reunião de duas ou mais pessoas para o fim específico de tráfico de substância entorpecente (art. 14 da Lei 6.368/76).*

Não há na lei definição do que seja organização criminosa, o que remete o interessado para o tipo do art. 288 do Código Penal, em nome do princípio da reserva legal, tendo-se na Lei 9.034/95, com a alteração introduzida nos dois primeiros artigos pela Lei 10.217/2001, referência de natureza processual pela introdução de dois importantes institutos: interceptação ambiental, na qual está inserida a interceptação telefônica, e a infiltração policial.

Entretanto, é importante dizer que, doutrinariamente, pode-se definir o que seja uma organização criminosa, capaz de merecer investigação sistemática e abrangente, com aplicação dos novos institutos procedimentais.

Os professores Luiz Flávio Gomes e Raul Cervi, na publicação intitulada "Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico e político-criminal" (p. 92/98), após listarem onze traços de identificação, consideram que, partindo do arcabouço do tipo quadrilha ou bando do art. 288 do Código Penal, a presença de pelo menos três desses traços identificadores é suficiente para admitir a existência de uma organização criminosa.

Partindo desse conceito, dos onze traços, destaco sete para efeito de enquadramento dos fatos pertinentes a este processo:

- 1) previsão de acumulação de riqueza indevida, bastando a só previsão, mesmo que esta não se perfaça; é suficiente o intuito do lucro ilícito ou indevido;*
- 2) organização hierarquizada sob a forma de pirâmide, havendo chefia e comando, muito embora possam os integrantes da base ignorar quem é a pessoa do chefe;*
- 3) divisão funcional de atividades, sendo os integrantes do grupo recrutados, treinados e incumbidos de funções específicas;*
- 4) conexão estrutural com o Poder Público, em que agentes estatais passam a integrar a organização ou por ela são corrompidos, tornando-se complacentes com suas atividades (segundo os autores da obra citada, é comum as organizações*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuírem maciçamente em campanhas eleitorais, criando fortes vínculos de mútua dependência com líderes governamentais); cria-se uma barreira na qual o Estado não consegue penetrar;

5) utilização do clientelismo, com o emprego de pessoas que nada têm a perder ou que tudo têm a ganhar quando alocam os seus serviços à organização, em detrimento do Estado, que se faz negligente no atendimento a essas pessoas;

6) alto potencial de intimidação, até mesmo aos poderes constituídos, garantindo assim a certeza da impunidade;

7) aptidão para lesar o patrimônio público por meios fraudulentos, dificilmente perceptíveis (prática de crimes do colarinho branco ou criminalidade dourada).

No que se refere à configuração mínima de integrantes para caracterizar-se o tipo bando ou quadrilha, o art. 288 do CP é claro ao estabelecer a necessidade da associação de mais de três pessoas, ou seja, mínimo de quatro.

No mesmo sentido está firmada a jurisprudência tanto do STJ quanto do STF (veja-se, a propósito: STJ - HC 52.989/AC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julg. 23/05/2006; RHC 16.854/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julg. 24/05/2005; HC 21.956/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julg. 24/09/2002; e STF - HC 85.457/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, julg. 22/03/2005 e HC 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, julg. 14/11/2001), muito embora exista um precedente da 6ª Turma, no HC 9.095/SP, segundo o qual se caracteriza o tipo formação de quadrilha quando há três ou mais pessoas com o objetivo de praticar crimes.

A influência do direito internacional em relação aos mais temidos crimes da atualidade, que se destacam pela abrangência, propagando-se além das fronteiras nacionais (tráfico de drogas, tráfico de seres humanos e lavagem de dinheiro), têm no Brasil provocado discussão doutrinária ferrenha, a partir da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Palermo, Itália, 15 de dezembro de 2000), na qual foi definido o conceito de crime organizado:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concretamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefício econômico ou moral (art. 2º).

A discussão recrudescceu ainda mais quando o Brasil ratificou a Convenção pelo Decreto Legislativo 231, de 30 de maio de 2003.

A partir daí tem-se entendido que não é necessária a presença de, no mínimo, quatro elementos para a caracterização da organização criminosa, como exigido na tipificação da quadrilha ou bando, ou seja, que bastaria a associação de pelo menos três pessoas.

*De qualquer maneira, no caso dos autos, essa vertente da organização criminosa (**Núcleo de Influência Estatal**) é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

composta de quatro elementos, segundo o apurado até o momento.

Por essas razões, passo a considerar a organização de que fala a denúncia como organização criminosa, dentro das características doutrinárias e jurisprudenciais aqui assinaladas, com o cuidado de tê-la inserida, como arcabouço, no tipo do art. 288 do CP, na forma da Lei 9.034/95 (com redação dada pela Lei 10.217/01)."

Seguindo a mesma linha de entendimento, encontramos o **HC nº 77.771/SP**, da lavra da Ministra Laurita Vaz, onde foi imputada a prática do mesmo crime ao que a paciente responde, sendo que naquele **writ** o impetrante, entre outras alegações, também sustentava a inexistência de conceituação legal da expressão "organização criminosa". As teses do impetrante foram rechaçadas e o **habeas corpus** denegado com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL.

1. Hipótese em que a denúncia descreve a existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes – mormente estelionatos –, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de 'testas-de-ferro', desvirtuando suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando seguidos golpes.

2. **Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente.**

3. O recebimento da denúncia, que se traduz em mera admissibilidade da acusação diante da existência de sérios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de autoria e materialidade, mostra-se adequado, inexistindo a alegada inépcia, porquanto preenchidos todos seus pressupostos legais.

4. Nesta fase inaugural da persecução criminal, não é exigível, tampouco viável dentro do nosso sistema processual penal, a demonstração cabal de provas contundentes pela acusação. Esse grau de certeza é reservado para a prolação do juízo de mérito. Este sim deve estar calcado em bases sólidas, para eventual condenação.

5. Mostra-se, portanto, prematuro e temerário o acolhimento do pedido da defesa de trancamento da ação penal, de maneira sumária, retirando do Estado, de antemão, o direito e, sobretudo, o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

6. Ordem denegada."

*(HC nº 77.771/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 22/9/2008)*

Vale destacar, ainda, o **HC nº 63.716/SP**, da Relatoria da Ministra Jane Silva, onde o acórdão que debateu o tema ficou assim resumido:

"HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES. PRESSUPOSTOS DA LEI ESPECIAL. ORIGEM CRIMINOSA DO NUMERÁRIO. FALTA DE PROVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO OU DOLO EVENTUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. ORDEM DENEGADA.

1. Identificada, nos autos, uma organização criminosa, nos moldes do artigo 1º da Lei 9.034/95, com a redação dada pela Lei 10.217/01, com a tipificação do artigo 288 do Código Penal, do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, bem como, aparentemente, provas de crimes por ela cometidos, considera-se presente o requisito de indícios da existência do crime antecedente ao delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

2. A denúncia instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente ao delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores satisfaz os pressupostos da Lei Especial para o seu oferecimento e recebimento.

*3. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do **habeas corpus**. Precedentes.*

4. Ordem denegada."

*(HC nº 63.716/SP, Relatora a Ministra **JANE SILVA***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada do TJMG), DJU de 17/12/2007)

No Supremo Tribunal Federal a situação não é diferente. Em que pese os impetrantes acenarem com julgado da 1ª Turma entendendo pela necessidade da definição do conceito de organização criminosa por meio de lei formal, não foi essa a orientação que prevaleceu no Tribunal Pleno daquela Corte Suprema, tanto que no Inquérito nº 2.245, conhecido como caso do "Mensalão", foi recebida a denúncia contra diversos acusados, inclusive pelos mesmos crimes ao qual a paciente e os demais corréus foram denunciados. Confira-se o trecho que interessa da ementa do acórdão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal no precedente do Excelso Pretório:

"(...) CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.1., a.2. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO DA ORIGEM, NATUREZA E REAL DESTINATÁRIO DE VALOR PAGO COMO PROPINA. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS V, VI E VII DA LEI Nº 9.613/1998. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Os documentos constantes dos autos demonstram que o saque efetuado pela esposa do 15º denunciado seguiu as etapas finais do suposto esquema de lavagem de dinheiro. Entre tais documentos, destaca-se a autorização concedida à esposa do 15º denunciado para receber quantia referente ao cheque emitido pela empresa controlada pelos 5º, 6º e 7º denunciados.

2. Presente o conjunto probatório mínimo necessário à instauração de ação penal contra o 15º denunciado quanto à imputação da conduta tipificada no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/1998.

3. Denúncia recebida quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613/1998) imputado ao 15º denunciado, no subitem a.2 do item III.1 da denúncia."

Dessa forma, não vejo como conceder o pedido dos impetrantes de trancamento da ação penal sob o argumento de ausência de definição legal da expressão "organização criminosa".

No tocante a alegação de "inépcia da peça vestibular no que diz respeito ao crime previsto no art. 288 do CP" (fl. 64), vejamos o que disse a denúncia, no que interessa:

"CRIME DE DESCAMINHO PERPETRADO PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (INCIDÊNCIA PENAL: ARTIGOS 288 E 334 DO CP)

Attílio Milone, Luigi Fernando Milone, Marcio Caio Roberto Buschbaum, Paulo Eduardo Laurentz Buchsbaum, Josemar Luiz Torres da Silva, Samuel Gorberg, Armando Antonio Pires Ferreira, Délio Valderato Júnior, Marisa Gorberg, Rebeca Daylac, Vanuza Miranda e Maria Fernanda de Moura, associados em quadrilha, formada para o fim de cometer os crimes de descaminho e lavagem de dinheiro, iludem, em parte, em continuidade delitiva, no âmbito da administração e gerência da Grupo CASA & VIDEO, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias em território nacional, desde, pelo menos, janeiro de 2003.

Inicialmente, impende assinalar que os proprietários 'de fato' da CASA & VIDEO são Attílio Milone, Luigi Fernando Milone e Marcio Caio Roberto Buchsbaum. Teriam, ainda, participação ativa no grupo: Samuel Gorberg, Armando Antonio Pires Ferreira, Paulo Eduardo Laurentz Buschbaum e Josemar Luiz Torres da Silva.

Tais denunciados integram a cúpula da organização criminosa denunciada nesta sede.

O estratagema empregado pelos denunciados, bem como o papel desempenhado, no âmbito da organização criminosa em que inseridos é o seguinte.

(...)

A participação de Délio Valderato na quadrilha denunciada no tocante à ilusão do pagamento do imposto devido pela entrada de mercadorias importadas pelo Grupo CASA & VIDEO, foi revelada através do afastamento de seu sigilo telefônico e telemático, bem como pela análise realizada em Laudo de Exame Contábil acerca de documentos recebidos em seu correio eletrônico (f. 79 e 101/103).

*Ademais, Délio Valderato menciona, em dialogo telefônico interceptado, o oferecimento de vantagem indevida a fiscais do Ministério da Agricultura, para omitirem atos de ofício, com fito de facilitar a prática do crime de descaminho (fl. 117). De outro lado, a participação na quadrilha das denunciadas **Rebeca Daylac** e Vanuza Miranda, funcionárias do grupo CASA & VIDEO, é comprovada através da análise dos pedido de compra com a empresa ASIAN CENTER, bem como pela constatação de que são elas as responsáveis, ainda, pela organização financeira dos investigados Attílio Milone e Luigi Milone, com pleno conhecimento dos crimes praticados pela organização criminosa, sendo certo que as acusadas fornecem, inclusive, as senhas de vários arquivos codificados encaminhados aos e-mails dos demais investigados.*

(...)

CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO PERPETRADO PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (INCIDÊNCIA PENAL: ARTIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º, INCISO V E VII, DA LEI 9.613/98 E ARTIGO 288 DO CP)

Attílio Milone, Luigi Fernando Milone, Marcio Caio Roberto Buschbaum, Paulo Eduardo Laurentz Buchsbaum, Josemar Luiz Torres da Silva, Armando Antonio Pires Ferreira, Luiz Carlos Bedin, Osmar Lacerda, Samuel Gorberg, Délio Valderato Júnior, Marisa Gorberg, Rebeca Daylac, Vanuza Miranda e Maria Fernanda de Moura, associados em quadrilha, dissimulam, em continuidade delitiva, no âmbito da administração e gerência do Grupo CASA & VIDEO, bem como em operações comerciais realizadas pelo grupo de empresas investigado, a natureza e origem de valores provenientes do crime de descaminho imputado na presente peça acusatória e praticado pela organização criminosa denunciada.

De fato, os verdadeiros responsáveis pelo Grupo CASA & VIDEO e os demais integrantes da quadrilha, através de constituição de inúmeras empresas 'de fachada', nacionais e estrangeiras, as quais recebem os recursos oriundos do crime de descaminho praticado pela organização criminosa - justificados pela realização de diversos serviços simulados e operações fraudulentas - constituíram uma verdadeira 'blindagem patrimonial' do grupo de empresas investigado.

Para tanto, a quadrilha constitui a empresa Zigon Overseas Ltd., com sede nas Ilhas Virgens Britânicas - conhecido paraíso fiscal - a que se tornou a única controladora e diretora de todas as empresas 'de fachada' criadas pela quadrilha, que constituem o intrincado grupo CASA & VIDEO." (fls. 75/90)

Como visto, a denúncia aponta fatos que, em tese, configuram o crime de formação de quadrilha para prática de crimes de lavagem de dinheiro e contra a administração pública e somente pelo detalhamento das provas próprio da instrução criminal é que se esclarecerá se houve e qual foi a participação da paciente nos delitos imputados pelo **parquet**, sendo certo que a extensa inicial acusatória faz menção expressa a inúmeras fraudes nas operações comerciais, existência de locações simuladas nas 90 lojas do grupo, de sonegações fiscais milionárias e "blindagem patrimonial" visando à ocultação de patrimônio dos envolvidos, não havendo que se falar, assim, em inépcia da denúncia.

Ademais, o trancamento da ação em sede de **habeas corpus** é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se mostrar evidente a atipicidade do fato, se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso, pois foi apontada na denúncia a prática reiterada de fatos que, em tese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem caracterizar a participação da paciente na prática dos crimes a ela imputados, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa, inviabilizado, portanto, o encerramento prematuro do processo criminal em relação ao crime previsto no art. 288 do Código Penal.

Nesse sentido:

A - "HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CONCUSSÃO. INCOMPETÊNCIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS.

(...)

4. A teor da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, inócurrenente na espécie.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado."

(HC nº 89.696/SP, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 23/8/2010)

B – "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO DOLOSA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DE RITO. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS. RITO DETERMINADO PELA INFRAÇÃO MAIS GRAVE.

(...)

III - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007).

(...)

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC nº 89.472/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, Dje de 3/8/2009)

C – “PENAL. PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU ANTECIPADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCABIMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA E ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de não reconhecer prescrição antecipada ou em perspectiva, em face da suposta condenação.

2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a incidência de causa extintiva da punibilidade.” (HC nº 82.515/SC, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU 16/06/2008)

(...)

6. Habeas Corpus denegado.”

(HC nº 102.292/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 22/9/2008)

No mesmo sentido entende o Supremo Tribunal Federal:

A – “HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS FORMADORES DA OPINIO DELICTI. IMPOSSIBILIDADE DA VALORAÇÃO DAS PROVAS NO PROCEDIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia permite o pleno exercício do direito de defesa, não havendo dificuldades à compreensão da conduta imputada a cada denunciado. Obediência ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Alegações referentes às provas constantes dos autos só podem ser corretamente analisadas e valoradas no curso da ação penal de origem, com observância do contraditório. Os indícios constantes dos autos revelam que a denúncia não está desamparada, mas sim apoiada em elementos mínimos de convicção, suficientes à formação da **opinio delicti**.

3. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente autorizada quando patente a existência de constrangimento ilegal, caracterizado pela impossibilidade do exercício do direito de defesa ou pela completa ausência de justa causa para a ação penal, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é o caso dos autos. Precedentes.

4. Ordem denegada."

(RHC nº 102.046, Relator o Ministro **JOAQUIM BARBOSA**, DJe de 10/11/2010)

B - "HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DENÚNCIA. CUMPRIMENTO AO ART. 41 DO CPP. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. Esta Corte possui orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do **habeas corpus** quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas, não podendo o remédio constitucional servir como espécie de recurso que devolva completamente toda a matéria decidida pelas instâncias ordinárias ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A questão da inexistência de fato típico merece análise mais detida na oportunidade do julgamento do processo, com amparo nas provas produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que impede o conhecimento do presente **writ** quanto a esse ponto.

3. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída. Precedentes.

4. As condutas dos pacientes foram suficientemente individualizadas, ao menos para o fim de se concluir pelo juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia.

5. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. Precedentes.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado."

(HC nº 100.637, Relatora a Ministra **ELLEN GRACIE**, DJe de 24/6/2010)

C - "AÇÃO PENAL. Trancamento. Inadmissibilidade. Atipicidade não aparente. Conduta atribuída que corresponde ao delito previsto no art. 333 do Código Penal. Indícios de materialidade e autoria de eventual delito. Impossibilidade de cognição profunda da prova no âmbito de habeas corpus. Justa causa reconhecida. HC denegado. Precedentes.

O reconhecimento de justa causa, para trancamento de ação penal por atipicidade do fato imputado, é inviável em sede de habeas corpus, quando dependa de cognição profunda das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas.”

*(HC nº 91516, Relator o Ministro **CEZAR PELUSO**, Dje de 4/12/2008)*

Diante de todo o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0106796-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 138.058 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200651015237229 200902010018383

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : REBECA DAYLAC

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO AUGUSTO FERNANDES, pela parte PACIENTE: REBECA DAYLAC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.